

**PROCESSO** : 20182900300269  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 240/2020  
**RECORRENTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 159/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em janeiro de 2021, foi relatado pelo julgador Manoel Ribeiro de Matos Júnior, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 77 a 79).

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 21/03/2018, em razão de o sujeito passivo ter prestado serviço de transporte, sem emitir e apresentar ao Fisco o documento fiscal obrigatório para acobertar a prestação do serviço, uma vez que não emitiu o CTe e o MDFe, documentos necessários para acompanhar a carga. Diante disso, foi aplicada a multa por deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório – Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO – a penalidade prevista no artigo 77, VIII, “q”, da Lei 688/96.

Em razão do retorno do aviso postal (fls. 14), o sujeito passivo foi notificado por edital, em 07/08/2018 (fls. 15), apresentou peça defensiva tempestivamente em 12/09/2018 (fls. 18 a 37). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 55 a 58), o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou procedente a ação fiscal porque a empresa está obrigada e não emitiu o MDF-e.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 13/12/2020, (fls. 63). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que não há subsunção do fato à norma, que não é obrigada a emitir os documentos indicados (CTe e MDFe), pois a carga transportada é para exportação e emitiu o CTR - Conhecimento de Transporte Internacional, pugnano, ao final, pela nulidade/improcedência do Auto de Infração (fls. 67 a 79).

É o breve relato.

### 02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter prestado serviço de transporte, conforme afirmam as Autoridades Fiscais, sem emitir e apresentar ao Fisco o DAMDFE, documento fiscal obrigatório para acobertar a operação.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VIII, “q”, da Lei 688) estabelece a multa de Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO, por deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e.

Pelo que consta dos autos, restou incontroverso a prestação do serviço e que não foi emitido o MDF-e. A questão controvertida ficou sobre o fato de a carga transportada ser destinada ao exterior e se com a emissão CRT - Conhecimento de Transporte Internacional, a autuada ficaria dispensada de emitir o MDFe.

A empresa em sua defesa alega que não está obrigada a emitir o Manifesto Eletrônico, por que emitiu o CRT - Conhecimento de Transporte Internacional, junta copia desse documento (fls. 05).

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que autuação se refere a descumprimento de uma obrigação acessória. Tal obrigação decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

A responsabilidade de a autuada emitir o MDF-e estava prevista no RICMS/RO – Dec. 8321/98 (Art. 176, XXVIII), norma então vigente. As definições específicas para o Manifesto Eletrônico, a previsão estava estabelecida no artigo 227-AD e 227-AM, havendo ainda a determinação de apresentação do DAMDFE ao Posto Fiscal de fronteira – art. 277 – razão pela qual afasta-se a alegação feita, pois, sua obrigação decorre daquilo que está instituído na legislação.

**RICMS/RO (Decreto 8321/98):**

*Art. 227-AD. O MDF-e deverá ser emitido: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula terceira)*

*I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte; (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)*

*II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. (NR dada pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – Efeitos a partir de 01.12.15 – Aj. SINIEF 09/07)*

*Art. 227-AM. Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar ao Fisco das unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e. (NR dada pelo Dec. 16259, de 11.10.11 – efeitos a partir de 1º.06.11 – Aj. SINIEF 03/11)*

*Art. 277. Tratando-se de prestação de serviço de transporte, exceto a que envolva cobrança de passagem, iniciada em outra Unidade da Federação com destino a estabelecimento localizado neste Estado, o documento fiscal correspondente deverá ser apresentado no Posto Fiscal de fronteira rondoniense ou da repartição fiscal competente na falta daquele que comprove a realização da prestação. (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)*

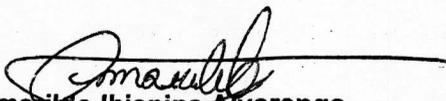
Destaca-se que a o CRT - Conhecimento de Transporte Internacional substituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e. Porém, o que a empresa deixou de emitir foi o MDF-e. Documento em que o contribuinte é obrigado apresentar nos Postos Fiscais de Fronteira, pois o DANFE deve acompanhar a carga durante o transporte, possibilitando à fiscalização das unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados pois permite a captura de todos os documentos a ele vinculados

Assim, não existindo norma que a desobrigue do cumprimento dessa obrigação, pois, do contrário, consoante as regras que normatizam a matéria, a empresa estava obrigada a emitir o documento exigido pela Fiscalização, e como não emitiu e não o apresentou no Posto Fiscal, o lançamento feito por meio deste Auto de Infração é regular, uma vez que a autuada infringiu a legislação, logo, correta foi a imputação da penalidade.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 18 de julho de 2022.

  
**Amândio Ibiapina Alvarenga**  
**AFTE Cad. 300039587**  
**JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : 20182900300269  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 240/2020  
**RECORRENTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**RELATÓRIO** : Nº 159/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 248/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – NÃO EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS – OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de emitir o MDFe. A responsabilidade de a atuada emitir o MDF-e estava prevista no RICMS/ RO – Dec. 8321/98 (Art. 176, XXVIII, 227-AD e 227-AM e 277), norma então vigente. O fato de o transporte ser internacional não a desobriga de emitir o MDFe. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Voluntário **interposto** para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

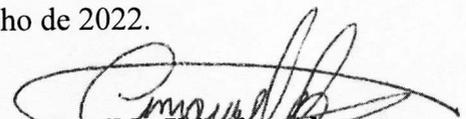
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**DATA DO LANÇAMENTO 21/03/2018: R\$ 3.260,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2022.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator